



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 9 de Dezembro de 2004 (16.12)
(OR. fr)**

15889/04

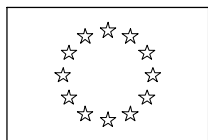
**STAT 91
FIN 609**

PROPOSTA

Origem:	Comissão Europeia
Data:	6.12.2004
Assunto:	Proposta de regulamento do Conselho que fixa coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho 2004 às remunerações dos funcionários, agentes contratuais e agentes temporários das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros bem como a uma parte dos funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses após a adesão

Junto se envia, à atenção das delegações, a proposta da Comissão transmitida por carta de Patricia BUGNOT, Directora, dirigida ao Secretário-Geral/Alto Representante, Javier SOLANA.

Anexo: COM(2004) 771 final



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 03.12.2004
COM(2004)771 final

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que fixa coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho 2004
às remunerações dos funcionários, agentes contratuais e agentes temporários
das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros bem como a uma parte dos
funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros
durante um período máximo de quinze meses após a adesão**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n° 3019/87 de 5 de Outubro de 1987, o Estatuto foi alterado mediante o aditamento do Anexo X que estabelece disposições especiais e derogatórias aplicáveis aos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro.

O novo anexo institui um regime pecuniário específico e os seus artigos 11.º, 12.º e 13.º regem as remunerações dos funcionários afectados nos países terceiros. O novo regime prevê que a remuneração seja paga em euros, na Bélgica, mas pode igualmente ser paga, total ou parcialmente, na moeda do país de afectação. Neste caso, é aplicado um coeficiente de correcção à parte da remuneração paga em moeda local.

Desde que o novo Estatuto entrou em vigor, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2004 (Regulamento (CE, Euratom) n° 723/2004 de 22 de Março de 2004), este regime pecuniário aplica-se também aos agentes contratuais.

Em conformidade com o artigo 13.º do referido anexo, o Conselho deve fixar semestralmente os coeficientes de correcção aplicáveis nos países terceiros.

Pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n° 2175/88 de 18 de Julho de 1988, o Conselho aprovou os primeiros coeficientes de correcção, com efeitos a partir de 10 de Outubro de 1987.

Os últimos coeficientes de correcção foram fixados pelo Conselho através do Regulamento (CE, Euratom) n° 1785/2004 de 5 de Outubro de 2004, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O n.º 4 do artigo 33.º do Tratado de Adesão dos dez novos Estados-Membros criou uma base jurídica que autoriza a prorrogação da aplicação do Anexo X do Estatuto (regime fora da Comunidade) aos funcionários que permanecem em funções nos novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses após a adesão. É, portanto, necessário fixar, relativamente a estes novos Estados-Membros, não somente coeficientes de correcção em conformidade com o Anexo XI do Estatuto, mas igualmente coeficientes de correcção em conformidade com o Anexo X.

Em conformidade com o artigo 13.º do Anexo X do novo Estatuto, o Conselho passará a fixar anualmente os coeficientes de correcção aplicáveis nos países terceiros.

A presente proposta diz respeito à fixação dos coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 Julho de 2004, às remunerações dos funcionários, agentes contratuais e agentes temporários das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros bem como de uma parte dos funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses após a adesão.

Estes coeficientes de correcção são, portanto, os primeiros a ser fixados numa base anual.

O impacto no orçamento global de funcionamento das delegações não é significativo.

O sistema de remunerações fora da Comunidade baseia-se no princípio da equivalência do poder de compra entre as remunerações pagas em moeda local e a cidade de referência, Bruxelas.

A aplicação deste princípio baseia-se no cálculo das paridades económicas realizados pelo Eurostat. O coeficiente de correcção resulta da divisão do valor da paridade económica pela taxa de câmbio. A principal operação para a fixação dos coeficientes de correcção consiste, pois, em calcular as paridades económicas entre os diferentes locais de afectação e Bruxelas.

As taxas de câmbio utilizadas são fixadas em conformidade com as regras de execução do Regulamento Financeiro e correspondem à data de entrada em vigor dos coeficientes de correcção.

O quadro A indica, para todos os locais de afectação e para o mês de Julho de 2004, as novas paridades económicas, as taxas de câmbio correspondentes e os coeficientes de correcção daí resultantes.

O quadro B indica, para todos os locais de afectação, a evolução, expressa em percentagem, dos valores constantes do quadro A em relação aos valores fixados pelo último regulamento em vigor.

ANEXO

QUADRO A

	LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Paridades económicas Julho de 2004	Taxas de câmbio Julho de 2004 (*)	Coeficientes de correcção Julho de 2004 (**)
(***)	Afeganistão	0	0	0,0
	África do Sul	5,246	7,581	69,2
	Albânia	108,3	123,429	87,7
	Argélia	72,64	87,0602	83,4
	Antiga República Jugoslava da Macedónia	45,29	61,6099	73,5
	Angola	1,356	1,2169	111,4
	Arábia Saudita	3,831	4,4561	86,0
	Argentina	2,096	3,6123	58,0
(***)	Arménia	0	0	0,0
	Austrália	1,639	1,7497	93,7
	Bangladesh	39,21	73,9462	53,0
	Barbados	2,709	2,42163	111,9
	Benim	571	655,957	87,0
	Bolívia	4,659	9,66219	48,2
	Bósnia e Herzegovina	1,412	1,95583	72,2
	Botsuana	3,898	5,67215	68,7
	Brasil	2,082	3,77861	55,1
	Bulgária	1,448	1,95583	74,0
	Burquina Faso	537,7	655,957	82,0
(***)	Burundi	0	0	0,0
	Camboja	3136	4876	64,3
	Camarões	642,5	655,957	97,9
	Canadá	1,242	1,6358	75,9
	Cabo Verde	81,62	110,265	74,0
	Chile	540,9	778,49	69,5

(***)

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Paridades económicas Julho de 2004	Taxas de câmbio Julho de 2004 (*)	Coefficientes de correcção Julho de 2004 (**)
China	7,46	10,0134	74,5
Chipre	0,5822	0,5815	100,1
Cisjordânia – Faixa de Gaza	4,709	5,47727	86,0
Colômbia	1901	3304,53	57,5
Congo	843	655,957	128,5
Coreia do Sul	1265	1401,69	90,2
Costa Rica	364,9	531,286	68,7
Costa do Marfim	708,9	655,957	108,1
Croácia	7,295	7,36585	99,0
Cuba	1,077	1,2169	88,5
Djibuti	204,4	216,269	94,5
Egipto	3,42	7,4994	45,6
El Salvador	0	0	0,0
Equador	0,8284	1,2169	68,1
Eritreia	6,761	17,3538	39,0
Estónia	11,76	15,6466	75,2
Estados Unidos (Nova Iorque)	1,26	1,2169	103,5
Estados Unidos (Washington)	1,211	1,2169	99,5
Etiópia	7,163	10,5189	68,1
Gabão	739,9	655,957	112,8
Gâmbia	13,35	36,2668	36,8
Geórgia	1,073	1,2169	88,2
Gana	7314	10880	67,2
Guatemala	6,896	9,62763	71,6
Guiné	1873	2446,21	76,6
Guiné-Bissau	898,8	655,957	137,0
Guiana	138,7	241,929	57,3
Haiti	45,57	44,9607	101,4

	LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Paridades económicas Julho de 2004	Taxas de câmbio Julho de 2004 (*)	Coefficientes de correcção Julho de 2004 (**)
(***)	Honduras	0	0	0,0
	Hong Kong	7,996	9,492	84,2
	Hungria	188,1	252,85	74,4
	Ilhas Fiji	1,538	2,18771	70,3
	Ilhas Salomão	7,362	9,11596	80,8
	Índia	26,3	55,23	47,6
	Indonésia	8539	11427,6	74,7
	Israel	4,846	5,47727	88,5
	Jamaica	60,56	73,2124	82,7
	Japão (Naka)	165,6	131,83	125,6
	Japão (Tóquio)	176,5	131,83	133,9
	Jordânia	0,6317	0,862782	73,2
	Cazaquistão	1,169	1,2169	96,1
	Quénia	69,41	95,6998	72,5
	Quirguizistão	0	0	0,0
(***)	Laos	8698	12907	67,4
	Lesoto	5,504	7,581	72,6
	Letónia	0,475	0,6564	72,4
	Líbano	1630	1834,48	88,9
	Libéria	0	0	0,0
	Lituânia	2,546	3,4527	73,7
	Madagáscar	7152	12586	56,8
	Malásia	3,28	4,596	71,4
	Malavi	95,39	131,746	72,4
	Mali	583,9	655,957	89,0
(***)	Malta	0,4155	0,426	97,5
	Marrocos	9,08	10,977	82,7
	Maurícia	24,47	33,4495	73,2

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Paridades económicas Julho de 2004	Taxas de câmbio Julho de 2004 (*)	Coefficientes de correcção Julho de 2004 (**)
Mauritânia	188	323,16	58,2
México	9,927	13,9547	71,1
Moçambique	21400	28327,7	75,5
Namíbia	6,325	7,581	83,4
Nepal	59,34	90,905	65,3
Nicarágua	12,58	19,444	64,7
Níger	574,7	655,957	87,6
Nigéria	116,1	168,354	69,0
Noruega	10,42	8,3285	125,1
Nova Caledónia	143	119,332	119,8
(***) Nova Zelândia	0	0	0,0
Uganda	1568	2180,84	71,9
Paquistão	34,26	68,4	50,1
Papuásia-Nova Guiné	2,997	3,91696	76,5
Paraguai	4492	7155	62,8
Peru	3,327	4,22203	78,8
Filipinas	32,19	68,1324	47,2
Polónia	3,143	4,5426	69,2
República Centro-Africana	717	655,957	109,3
República Democrática do Congo	1,673	1,2169	137,5
República Dominicana	28,16	58,0948	48,5
República Checa	25,86	31,96	80,9
Roménia	20290	40725	49,8
Rússia	36,26	35,3719	102,5
Ruanda	544,4	701,924	77,6
Senegal	516,5	655,957	78,7
Sérvia e Montenegro	44,42	71,8947	61,8
Serra Leoa	2285	3246,42	70,4

	LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Paridades económicas Julho de 2004	Taxas de câmbio Julho de 2004 (*)	Coefficientes de correcção Julho de 2004 (**)
	Singapura	1,95	2,0839	93,6
	Eslováquia	33,94	39,965	84,9
	Eslovénia	197,3	239,85	82,3
(***)	Somália	0	0	0,0
	Sudão	121,6	315,165	38,6
	Sri Lanka	66,45	124,081	53,6
	Suíça	1,792	1,528	117,3
	Suriname	1,749	3,295	53,1
	Suazilândia	5,303	7,581	70,0
	Síria	39,88	62,05	64,3
(***)	Tajiquistão	0	0	0,0
	Taiwan	35,37	41,092	86,1
	Tanzânia	780,8	1348,2	57,9
	Chade	749,2	655,957	114,2
	Tailândia	28,67	49,5279	57,9
	Togo	635,3	655,957	96,9
	Trindade e Tobago	5,224	7,5344	69,3
	Tunísia	1,131	1,5322	73,8
	Turquia	1426000	1816800	78,5
	Ucrânia	1,12	1,2169	92,0
	Uruguai	21,08	36,0507	58,5
	Vanuatu	161,5	140,745	114,7
	Venezuela	1470	2331	63,1
	Vietname	9713	19048,3	51,0
(***)	Iémen	0	0	0,0
	Zâmbia	2758	5859,61	47,1
	Zimbabué	3367	6482,28	51,9

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Paridades económicas Julho de 2004	Taxas de câmbio Julho de 2004 (*)	Coeficientes de correcção Julho de 2004 (**)
---------------------	--	---	---

(*) € 1 = moeda nacional (Angola, Geórgia, Cazaquistão, República Democrática do Congo, Ucrânia = USD)

(**) Bruxelas = 100%

(***) Valor não disponível

ANEXO**QUADRO B**

	LOCAIS DE AFECTAÇÃO	EVOLUÇÃO (em %) Julho de 2004 em relação a Janeiro de 2004		
		Paridades económicas	Taxas de câmbio	Coefficientes de correcção
(***)	Afeganistão	0	0	0,0
	África do Sul	-0,42	0,77	0,4
	Albânia	-1,28	9,27	8,8
	Argélia	-1,22	-2,6	-3,7
	Antiga República Jugoslava da Macedónia	-1,24	-0,54	-1,8
	Angola	-3,21	-2,24	-5,3
(***)	Arábia Saudita	0	0	0,0
	Argentina	-0,19	-4,95	-4,9
(***)	Arménia	0	0	0,0
	Austrália	-0,61	-6,19	-6,4
	Bangladesh	-0,41	-6,57	-6,5
	Barbados	9,19	-2,24	6,8
	Benim	-0,76	0	-0,8
	Bolívia	0,89	-4,35	-3,3
	Bósnia e Herzegovina	-3,16	0	-3,2
	Botsuana	-0,49	-8,35	-8,2
	Brasil	1,81	-8,17	-5,9
	Bulgária	1,54	0	1,5
	Burquina Faso	-0,78	0	-0,8
	Burundi	0	0	0,0
	Camboja	2,05	-2,05	0,0
	Camarões	-1,17	0	-1,2
	Canadá	0,4	-5,08	-4,5
	Cabo Verde	-1,43	0	-1,4

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	EVOLUÇÃO (em %) Julho de 2004 em relação a Janeiro de 2004		
	Paridades económicas	Taxas de câmbio	Coefficientes de correcção
Chile	-1,67	-3,88	-5,4
China	-0,32	-1,52	-1,8
Chipre	0,5	0,44	1,0
Cisjordânia – Faixa de Gaza	1,27	-3,39	-2,1
Colômbia	1,01	2,12	3,2
Congo	-0,97	0	-1,0
Coreia do Sul	0,24	2,11	2,4
Costa Rica	2,5	-7,66	-4,8
Costa do Marfim	1	0	1,0
Croácia	1,42	3,82	5,4
Cuba	-1,1	-2,24	-3,3
Djibuti	0,05	-2,24	-2,2
Egipto	2,43	-2,01	0,4
(***) El Salvador	0	0	0,0
Equador	0,06	-2,24	-2,1
Eritreia	0,18	-9,48	-8,5
Estónia	1,38	0	1,4
Estados Unidos (Nova Iorque)	2,19	-2,24	-0,1
Estados Unidos (Washington)	1,68	-2,24	-0,6
Etiópia	0,94	-3,24	-2,2
Gabão	-0,82	0	-0,8
Gâmbia	5,45	-1,59	3,8
Geórgia	10,35	-2,24	7,9
Gana	1,78	-6,67	-4,6
Guatemala	0,28	-0,38	-0,1
Guiné	3,82	-2,2	1,6
Guiné-Bissau	-2,69	0	-2,7

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	EVOLUÇÃO (em %) Julho de 2004 em relação a Janeiro de 2004		
	Paridades económicas	Taxas de câmbio	Coefficientes de correcção
Guiana	0,36	-3,32	-2,9
Haiti	5,07	11,12	18,2
(***) Honduras	0	0	0,0
Hong Kong	-0,15	-2,7	-2,8
Hungria	2,45	4,33	7,1
Ilhas Fiji	0,33	-4,01	-3,6
Ilhas Salomão	1,87	-2,62	-0,7
Índia	-0,38	-1,43	-1,8
Indonésia	-0,07	-12,95	-11,5
Israel	0,12	-3,39	-3,2
Jamaica	2,12	-1,88	0,2
Japão (Naka)	-1,02	-1,42	-2,4
Japão (Tóquio)	-1,12	-1,42	-2,5
Jordânia	-0,21	-2,24	-2,4
Cazaquistão	6,86	-2,24	4,5
Quênia	-0,29	-5,42	-5,4
(***) Quirguizistão	0	0	0,0
Laos	0,66	-6,37	-5,4
Lesoto	1,53	0,77	2,3
Letónia	3,42	-0,54	2,9
Libano	-0,49	-2,22	-2,7
(***) Libéria	0	0	0,0
Lituânia	0,79	0	0,8
Madagáscar	8,74	-71,08	-36,4
Malásia	-0,58	-1,28	-1,8
Malavi	8,36	-4,03	4,2
Mali	-1,52	0	-1,5

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	EVOLUÇÃO (em %) Julho de 2004 em relação a Janeiro de 2004		
	Paridades económicas	Taxas de câmbio	Coefficientes de correcção
Malta	0,68	0,56	1,3
Marrocos	-1,04	-0,62	-1,6
Maurícia	0,29	-1,09	-0,8
Mauritânia	-0,74	-7,42	-7,6
México	0,6	-3,3	-2,6
Moçambique	3,68	-1,18	2,5
Namibia	1,44	0,77	2,2
Nepal	0,08	-3,25	-3,1
Nicarágua	1,21	-5,43	-4,0
Níger	1,59	0	1,6
Nigéria	0,35	-3	-2,6
Noruega	-0,67	-2,01	-2,6
Nova Caledónia	-0,9	0	-0,9
(***) Nova Zelândia	0	0	0,0
Uganda	-0,57	7,45	7,4
Paquistão	2,36	-3,13	-0,7
Papuásia-Nova Guiné	0,71	2,59	3,4
Paraguai	0,51	1,46	2,0
Peru	0,67	-1,98	-1,3
Filipinas	0,37	-3,54	-3,1
Polónia	1,81	2,54	4,5
República Centro-Africana	-2,85	0	-2,9
República Democrática do Congo	-0,24	-2,24	-2,4
República Dominicana	40,52	-23,82	13,5
República Checa	0,82	0,22	1,0
Roménia	1,65	-1	0,7
Rússia	1,77	-0,54	1,2

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	EVOLUÇÃO (em %) Julho de 2004 em relação a Janeiro de 2004		
	Paridades económicas	Taxas de câmbio	Coefficientes de correcção
Ruanda	4,83	-4,24	0,6
Senegal	-0,5	0	-0,5
Sérvia e Montenegro	5,09	-7	-1,8
Serra Leoa	12,95	-10,35	2,4
Singapura	0,26	-1,52	-1,2
Eslováquia	3,19	2,41	5,7
Eslovénia	0,05	-1,44	-1,4
(***) Somália	0	0	0,0
Sudão	3,58	-1,63	1,9
Sri Lanka	-0,45	-9,78	-9,3
Suíça	-0,39	1,35	1,0
Suriname	-99,9	99,9	0,6
Suazilândia	1,05	0,77	1,8
Síria	15,76	-2,22	13,2
(***) Tajiquistão	0	0	0,0
Taiwan	-0,11	-0,91	-1,0
Tanzânia	4,48	-8,26	-3,5
Chade	-0,31	0	-0,3
Tailândia	-0,49	-4,32	-4,6
Togo	-0,63	0	-0,6
Trindade e Tobago	2,75	-3,33	-0,6
Tunísia	0,27	-2,96	-2,6
Turquia	1,49	-4,33	-2,7
Ucrânia	2,94	-2,24	0,7
Uruguai	3,94	-3,91	0,0
Vanuatu	-0,68	-2,92	-3,5
Venezuela	5,23	-27,48	-17,5

LOCAIS DE AFECTAÇÃO	EVOLUÇÃO (em %) Julho de 2004 em relação a Janeiro de 2004		
	Paridades económicas	Taxas de câmbio	Coefficientes de correcção
Vietname	2,46	-2,42	0,0
(***) Iémen	0	0	0,0
Zâmbia	2,76	-3,82	-1,0
Zimbabué	175,31	-579,14	-59,5

(***) Valor não disponível

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que fixa coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho 2004
às remunerações dos funcionários, agentes contratuais e agentes temporários
das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros bem como a uma parte dos
funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros
durante um período máximo de quinze meses após a adesão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, constantes do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68¹, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 857/2004², nomeadamente o primeiro parágrafo do artigo 13.º do Anexo X,

Tendo em conta o Tratado de Adesão dos dez novos Estados-Membros, nomeadamente o n.º 4 do artigo 33.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A evolução do custo de vida nos países terceiros deve ser tomada em consideração e, consequentemente, devem ser fixados os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 2004, às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários, agentes contratuais e agentes temporários das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros, bem como de uma parte dos funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses após a adesão.
- (2) Os coeficientes de correcção que tenham sido objecto de um pagamento com base no Regulamento (CE, Euratom) n.º 1785/2004³ podem dar origem a ajustamentos, positivos ou negativos, das remunerações, com efeitos retroactivos.
- (3) É conveniente prever o pagamento de retroactivos caso se verifique um aumento das remunerações em virtude dos novos coeficientes de correcção.
- (4) É conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso caso se verifique uma diminuição das remunerações em virtude dos novos coeficientes de

¹ JO L 56 de 4.3.1968, p.1.

² JO L 161 de 30.4.2004, p.11.

³ JO L 317 de 16.10.2004, p.1.

correção, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 2004 e a data de entrada em vigor do presente regulamento.

- (5) É conveniente prever que uma eventual recuperação só poderá abranger um período máximo de seis meses antes da data de entrada em vigor do presente regulamento e só produzirá efeitos durante um período máximo de doze meses a contar dessa data, por analogia com o que está previsto relativamente aos coeficientes de correção aplicáveis na Comunidade às remunerações e às pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com efeitos em 1 de Julho de 2004, os coeficientes de correção aplicáveis às remunerações, pagas na moeda do país de afectação, dos funcionários, agentes contratuais e agentes temporários das Comunidades Europeias afectados nos países terceiros, bem como de uma parte dos funcionários que permanecem em funções nos dez novos Estados-Membros durante um período máximo de quinze meses após a adesão, são fixados em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo dessas remunerações são fixadas em conformidade com as regras de execução do Regulamento Financeiro e correspondem à data referida no primeiro parágrafo.

Artigo 2.º

1. As instituições procederão ao pagamento de retroactivos caso se verifique um aumento das remunerações em virtude dos coeficientes de correção fixados em anexo.
2. As instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações caso se verifique uma diminuição das remunerações em virtude dos coeficientes de correção fixados em anexo, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 2004 e a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Os ajustamentos retroactivos que impliquem uma recuperação dos montantes pagos em excesso abrangerão um período máximo de seis meses anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento. Essa recuperação produzirá efeitos durante um período máximo de doze meses a contar da mesma data.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO

	LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correcção Julho de 2004
(***)	Afeganistão	0,0
	África do Sul	69,2
	Albânia	87,7
	Argélia	83,4
	Antiga República Jugoslava da Macedónia	73,5
	Angola	111,4
	Arábia Saudita	86,0
	Argentina	58,0
(***)	Arménia	0,0
	Austrália	93,7
	Bangladesh	53,0
	Barbados	111,9
	Benim	87,0
	Bolívia	48,2
	Bósnia e Herzegovina	72,2
	Botsuana	68,7
	Brasil	55,1
	Bulgária	74,0
	Burquina Faso	82,0
(***)	Burundi	0,0
	Camboja	64,3
	Camarões	97,9
	Canadá	75,9
	Cabo Verde	74,0
	Chile	69,5
	China	74,5

	LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correcção Julho de 2004
	Chipre	100,1
	Cisjordânia – Faixa de Gaza	86,0
	Colômbia	57,5
	Congo	128,5
	Coreia do Sul	90,2
	Costa Rica	68,7
	Costa do Marfim	108,1
	Croácia	99,0
	Cuba	88,5
	Djibuti	94,5
	Egipto	45,6
(***)	El Salvador	0,0
	Equador	68,1
	Eritreia	39,0
	Estónia	75,2
	Estados Unidos (Nova Iorque)	103,5
	Estados Unidos (Washington)	99,5
	Etiópia	68,1
	Gabão	112,8
	Gâmbia	36,8
	Geórgia	88,2
	Gana	67,2
	Guatemala	71,6
	Guiné	76,6
	Guiné-Bissau	137,0
	Guiana	57,3
	Haiti	101,4
(***)	Honduras	0,0

	LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correcção Julho de 2004
	Hong Kong	84,2
	Hungria	74,4
	Ilhas Fiji	70,3
	Ilhas Salomão	80,8
	Índia	47,6
	Indonésia	74,7
	Israel	88,5
	Jamaica	82,7
	Japão (Naka)	125,6
	Japão (Tóquio)	133,9
	Jordânia	73,2
	Cazaquistão	96,1
	Quénia	72,5
(***)	Quirguizistão	0,0
	Laos	67,4
	Lesoto	72,6
	Letónia	72,4
	Libano	88,9
(***)	Libéria	0,0
	Lituânia	73,7
	Madagáscar	56,8
	Malásia	71,4
	Malavi	72,4
	Mali	89,0
	Malta	97,5
	Marrocos	82,7
	Maurícia	73,2
	Mauritânia	58,2

	LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correcção Julho de 2004
	México	71,1
	Moçambique	75,5
	Namíbia	83,4
	Nepal	65,3
	Nicarágua	64,7
	Níger	87,6
	Nigéria	69,0
	Noruega	125,1
	Nova Caledónia	119,8
(***)	Nova Zelândia	0,0
	Uganda	71,9
	Paquistão	50,1
	Papuásia-Nova Guiné	76,5
	Paraguai	62,8
	Peru	78,8
	Filipinas	47,2
	Polónia	69,2
	República Centro-Africana	109,3
	República Democrática do Congo	137,5
	República Dominicana	48,5
	República Checa	80,9
	Roménia	49,8
	Rússia	102,5
	Ruanda	77,6
	Senegal	78,7
	Sérvia e Montenegro	61,8
	Serra Leoa	70,4
	Singapura	93,6

	LOCAIS DE AFECTAÇÃO	Coefficientes de correcção Julho de 2004
	Eslováquia	84,9
	Eslovénia	82,3
(***)	Somália	0,0
	Sudão	38,6
	Sri Lanka	53,6
	Suíça	117,3
	Suriname	53,1
	Suazilândia	70,0
	Síria	64,3
(***)	Tajiquistão	0,0
	Taiwan	86,1
	Tanzânia	57,9
	Chade	114,2
	Tailândia	57,9
	Togo	96,9
	Trindade e Tobago	69,3
	Tunísia	73,8
	Turquia	78,5
	Ucrânia	92,0
	Uruguai	58,5
	Vanuatu	114,7
	Venezuela	63,1
	Vietname	51,0
(***)	Iémen	0,0
	Zâmbia	47,1
	Zimbabué	51,9

(***) Valor não disponível

FICHA FINANCEIRA

1. INTITULÉ DE L'ACTION

Proposition de règlement du Conseil portant fixation des coefficients correcteurs applicables à partir du 1^{er} juillet 2004 aux rémunérations des fonctionnaires, agents contractuels et agents temporaires des Communautés européennes affectés dans les pays tiers ainsi qu'à une partie des fonctionnaires restant en poste dans les dix nouveaux Etats membres pendant une période maximum de quinze mois suivant l'adhésion

2. LIGNE BUDGÉTAIRE CONCERNÉE

XX-010102-01

3. BASE LÉGALE

Articles 12 et 13 de l'annexe X du statut

4. INCIDENCE FINANCIÈRE

4.1	Montant estimé des dépenses réelles pour 2004	€ 125 139 579 (€ 10 428 298,25 par mois) (1)
4.2	Estimation de l'incidence des coefficients correcteurs de juillet 2004	– € 11 814,59 (2)
4.3	Dépense semestrielle estimée [(2) x 6]	– € 70 887,54
4.4	Dépense annuelle estimée [(2) x 12]	– € 141 775,08
4.5	Incidence par rapport au montant estimé des dépenses réelles [(2) : (1)]	– 0,11329356%

Cette incidence financière ne comprend pas celle qui découle des coefficients correcteurs intermédiaires fixés, chaque mois, par la Commission.